

TC 028.319/2019-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsáveis: José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87) e Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87) e Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de compromisso PAC II 02706/2012 (peça 8) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de São Benedito do Rio Preto - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45; 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48”.

HISTÓRICO

2. Em 2/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1399/2019.

3. O Termo de compromisso PAC II 02706/2012 foi firmado no valor de R\$ 2.879.377,93, sendo R\$ 2.879.377,93 à conta do concedente, sem contrapartida. Teve vigência de 23/5/2012 a 20/5/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.439.672,47 (peça 6).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (25142) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (25143) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor



original de R\$ 1.439.672,47, imputando-se a responsabilidade a José Creomar de Mesquita Costa, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Jose Mauricio Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 20/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/10/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Creomar de Mesquita Costa, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 27/11/2017, conforme AR (peça 11).

9.2. Jose Mauricio Carneiro Fernandes, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 6/6/2016, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.839.667,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
José Creomar de Mesquita Costa	014.500/2016-7 (TCE, encerrado), 005.538/2019-0 (CBEX, encerrado), 005.537/2019-3 (CBEX, encerrado), 018.856/2016-0 (CBEX, encerrado), 018.857/2016-7 (CBEX, encerrado), 012.897/2012-4 (CBEX, encerrado), 021.021/2011-2 (TCE, encerrado), 004.734/2002-1 (TCE, encerrado), 012.391/2018-2 (TCE, aberto), 021.120/2019-6 (TCE, aberto), 028.578/2016-3 (TCE, aberto) e 012.118/2018-4 (TCE, aberto)
Jose Mauricio Carneiro Fernandes	012.391/2018-2 (TCE, aberto) e 012.118/2018-4 (TCE, aberto)



12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
José Creomar de Mesquita Costa	2663/2019 (R\$ 113.750,00) - Aguardando manifestação do controle interno
Jose Mauricio Carneiro Fernandes	2347/2019 (R\$ 245.068,72) - Aguardando manifestação do controle interno

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87) e Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso PAC II 02706/2012 tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 5/10/2015.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", no período de 23/5/2012 a 20/5/2015, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara



(Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros.

17.1.2. Evidências da irregularidade: Relatório final (peça 17), Análise de Prestação de Contas (peça 9), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 8);

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; bem como da Resolução CD/FNDE no 2, de 18/01/2012.; Resolução CD/FNDE N° 69/2011; art. 29 e 30 da Resolução CD/FNDE N° 13/2011.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87; gestão 2009/2012)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2012	575.868,99

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2019: R\$ 868.698,37

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87; gestão 2009/2012).

17.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (25142) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (25143) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", no período de 23/5/2012 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/5/2012 a 31/12/2012.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; havia/há norma estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelo responsável.

17.1.7. Débitos relacionados ao responsável Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26; gestão 2013/2016):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/3/2014	286.142,69
1/7/2014	434.589,44
19/1/2015	143.071,35

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2019: R\$ 1.145.951,37



17.1.8. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.9. **Responsável:** Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26).

17.1.9.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (25142) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (25143) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002.

17.1.9.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/1/2013 a 20/5/2015.

17.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; havia/há norma estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelos responsáveis.

17.1.10. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico, apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

17.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

17.2.2. Evidências da irregularidade: Relatório final (peça 17), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7)

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; bem como da Resolução CD/FNDE no 2, de 18/01/2012.; Resolução CD/FNDE N° 69/2011; art. 29 e 30 da Resolução CD/FNDE N° 13/2011.



17.2.4. **Responsável:** Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26).

17.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 5/10/2015.

17.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/5/2012 a 20/5/2015.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 28).

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, José Creomar de Mesquita Costa e Jose Mauricio Carneiro Fernandes, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Jose Mauricio Carneiro Fernandes, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 6/10/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-AA nº 1, de 21/7/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Creomar de Mesquita Costa e Jose Mauricio Carneiro Fernandes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. **realizar a citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data



até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

24.1.1. Débito relacionado ao responsável José Creomar de Mesquita Costa (CPF: 054.568.273-87), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos;

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", no período de 23/5/2012 a 31/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Evidências da irregularidade: Relatório final (peça 17), Análise de Prestação de Contas (peça 9), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 8);

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; bem como da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18/01/2012.; Resolução CD/FNDE Nº 69/2011; art. 29 e 30 da Resolução CD/FNDE Nº 13/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2019: R\$ 868.698,37.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (25142) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (25143) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", no período de 23/5/2012 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão;.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; havia/há norma estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelo responsável.

24.1.2. Débito relacionado ao responsável Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Benedito do Rio Preto - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil,



situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", no período de 1/1/2013 a 20/5/2015, cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Evidências da irregularidade: Relatório final (peça 17), Análise de Prestação de Contas (peça 9), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 8);

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; bem como da Resolução CD/FNDE no 2, de 18/01/2012.; Resolução CD/FNDE N° 69/2011; art. 29 e 30 da Resolução CD/FNDE N° 13/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/9/2019: R\$ 1.145.951,37

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do termo de compromisso descrito como "Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II - PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (25142) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 (25143) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/1/2013 a 20/5/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

24.2. informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

24.3. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

24.4. **realizar a audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

24.4.1. Responsável: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (CPF: 000.858.663-26), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos;

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "Executar todas as atividades inerentes à construção de 2 (duas) unidade(s) de educação infantil, situada(s) em: 1) 8922 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Rua do Campo Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.430.713,45 2) 8923 - PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 002 - Avenida Brasil Escola Infantil - Tipo B 220 - R\$ 1.448.631,48", cujo prazo encerrou-se em 5/10/2015.

Evidências da irregularidade: Relatório final (peça 17), Extrato bancário conta específica, da data dos créditos até o encerramento da movimentação (peça 7), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 12), Registro da inadimplência (peça 3), Aviso de recebimento (AR) ou



equivalente (peça 11), Instrumento que formalizou a transferência/parceria e respectivos termos aditivos (peça 8), Ordem bancária, ou equivalente que demonstre a execução financeira (peça 6), Determinação/recomendação/portaria/despacho de instauração da TCE (peça 1), Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 13), Notificação (ofício), inclusive edital (peça 10) e Ata/portaria/decreto de nomeação e exoneração (peça 4).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; bem como da Resolução CD/FNDE no 2, de 18/01/2012.; Resolução CD/FNDE N° 69/2011; art. 29 e 30 da Resolução CD/FNDE N° 13/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 5/10/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/5/2012 a 20/5/2015.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos; havia/há norma estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelo responsável.

24.5. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

24.6. esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 18 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO
AUFC – Matrícula TCU 3513-0